



PROCESSO	1000133966/2021
PROTOCOLO	1380460/2021
INTERESSADO	V. A. E E. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONS. CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, V. A. E E. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.711.656/0001-06, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 01/09/2021, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 17/01/2022, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 07/02/2022, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R\$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais com vinte centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 14/02/2022, a parte interessada apresentou defesa, em 21/02/2022, alegando que *“recebemos a notificação preventiva referente ao não registro da empresa no CAU/RS no dia 17/01/22, da qual não era de nosso conhecimento até o momento. Devido a situação de NÃO estarmos preparados para essa despesa, precisamos nos organizar financeiramente para este CUSTO e acabamos por entrar em contato com o número de whatsapp da Pessoa Jurídica do CAU/RS por meio do telefone 51 992179727 no dia 07 de fevereiro de 2022. Sendo assim, o atendente nos informou quais os documentos teríamos que enviar e como era feito o procedimento. Nessa conversa, ele afirmou que estávamos no prazo e que ainda não geraria o auto de infração, pois na Notificação Preventiva não deixava claro se O PRAZO estabelecido era a contar do recebimento da notificação ou do seu envio pela fiscalização. Justamente no dia que estávamos esperando a compensação do pagamento da RRT de Cargo ou Função solicitada para o processo, para cadastrar a empresa junto ao CAU , PROCESSO N° 179802, recebemos a Infração*



nº 1000133966/2021. Devido a esses fatos, solicitamos A REVOGAÇÃO do Auto de Infração nº 1000133966/2021".

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de "*Serviços de arquitetura*", conforme CNPJ e JUCISRS, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.



§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Desta forma, em razão de sua atividade envolver serviços de arquitetura, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possui em seu nome o termo “arquitetura”, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.378/2010.

Entretanto, observa-se que o Auto de Infração foi lavrado em 07/02/2022, mesma data na qual a arquiteta diz ter realizado contato com o *WhatsApp* do CAU e ter recebido a informação de que estava dentro do prazo para regularização sem aplicação de multa.

O pedido de registro e o RRT de Cargo e Função foram realizados em 16/02/2022, e o registro é finalizado já em 11/03/2022.

Assim, da análise da defesa tempestiva da autuada ao auto de infração, bem como dos demais elementos probatórios constantes dos autos, cabe salientar que:

- A data coincidente, 07/02/2022, do contato com o *WhatsApp* do CAU, no qual a autuada foi informada que estava dentro dos prazos, com a lavratura do Auto de Infração, permite que a multa não seja aplicada.

CONCLUSÃO

Desse modo, opino por deferir a defesa tempestiva apresentada pela autuada, com o conseqüente arquivamento fundamentado do processo, com fulcro no art. 19, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, uma vez que a data coincidente, 07/02/2022, do contato com o *WhatsApp* do CAU, no qual a autuada foi informada que estava dentro dos prazos, com a lavratura do Auto de Infração, permite que a multa não seja aplicada.

Porto Alegre - RS, 5 de dezembro de 2022.

Carlos Eduardo Mesquita Pedone
Conselheiro Relator